

REFLEXÕES SOBRE O CRIME DE “STALKING” NO BRASIL: UMA AMEAÇA À LIBERDADE E À PRIVACIDADE.

GABRIEL MARTINS DE SOUZA LOPES:

Graduando em Direito pelo Centro Universitário UNA.¹

ANA LUIZA FRANÇA GUSMÃO

MURIEL KATHELLEN MOREIRA CIRINO

(Coautores)

DANIELA MATEUS DE VASCONCELOS.

(orientadora)

RESUMO: O presente estudo realiza uma análise sobre a recente criminalização do *stalking* no Brasil, por meio da Lei nº 14.132/2021, que acompanha uma preocupação mundial com o problema da perseguição reiterada, visto que em alguns países, como nos Estados Unidos, Espanha, Portugal, entre outros, tal conduta já se encontra tipificada. Quanto aos aspectos jurídico-penais, a maior parte das leis penais e estudos sobre o assunto se iniciaram a partir dos anos 90. Neste sentido, o estudo tem o objetivo de analisar os principais aspectos desse fenômeno e compreender os impactos da nova lei no âmbito do Direito Penal. Para compreensão desse fenômeno, o artigo adota a metodologia qualitativa de base bibliográfica e documental, além de complementar com a aplicação de um questionário para coletar dados com o intuito de verificar o conhecimento e percepção dos brasileiros sobre o assunto. Por meio dessas informações, foi possível realizar um diagnóstico sobre os aspectos comuns desse delito, tais como o perfil do criminoso e a forma como a vítima é afetada e, dessa maneira, compreender o quanto os direitos fundamentais da liberdade, vida privada e intimidade são afetados pelo crime de *stalking*.

Palavras-Chave: Crime de *Stalking*. *Stalker*. Lei nº 14.132/21. Direitos fundamentais. Perseguição. Privacidade. Direito Penal.

¹ E-mail: gmdesouzalopes@gmail.com

REFLECTIONS ON THE CRIME OF "STALKING" IN BRAZIL: A THREAT TO FREEDOM AND PRIVACY

ABSTRACT: This study analyzes *the* recent criminalization of "stalking" in Brazil, established by law no.14.132/2021, that follows a worldwide concern with the reiterated persecution, since in several countries, such as the United States, Spain, Portugal, among others, this conduct is already typified. In terms of criminal legal aspects, most of the criminal laws and studies on the subject began in the 1990s. In this regard, the study aims to analyze the main aspects of this phenomenon and understand the impacts of the new law in the Criminal Law scope. For the understanding of this phenomenon, the article adopts a literature and documental qualitative methodology, in addition to the application of a survey to collect data in order to verify the knowledge and perception of Brazilians on the topic. Through this information, it was possible to carry out a diagnosis on the common aspects of this criminal offense, such as the criminal profile and the way that the victim is affected and, therefore, understands how the fundamental rights of freedom, privacy and intimacy are affected by the crime of "stalking".

Keywords: Crime of *Stalking*. *Stalker*. Law no. 14.132/21. Fundamental rights. Persecution. Privacy. Criminal Law.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garante aos indivíduos os direitos à liberdade e à privacidade, além de garantir o direito à dignidade da pessoa humana, tal como disposto nos artigos 5º ao 17 da Carta Magna que estabelece quais são os direitos fundamentais e garantias que os brasileiros possuem e que a sociedade desfruta de modo contínuo.

Neste sentido, a partir do momento que o *stalker*² inicia a sua perseguição à vítima, surge uma situação de vulnerabilidade por provocar constrangimento, medo, aflição e sensação de invasão da sua vida e intimidade, afetando diretamente a dignidade e direitos que são garantidos pela lei.

Damásio de Jesus (2009, p.66-70) explica que a perseguição significa "incursão na esfera de intimidade e privacidade da vítima; reiteração de ações; prejuízo à higidez psicológica e emocional do sujeito passivo; ofensa à sua idoneidade moral; modificação do seu estilo de vida; e imposição de limitações à liberdade de ir e vir". Assim, é possível identificar que nesse cenário surge a

² Pessoa que realiza a perseguição.

perseguição contumaz ou obsessiva que provoca um contato forçado ou indesejado entre o agressor e a vítima, ocorrendo de forma repetitiva ou sistemática, em uma frequência e configuração que afetam a vida privada, suas atividades cotidianas e o seu trabalho, provocando assim uma forma abusiva de assédio pessoal.

Souza (2015) explica que é difícil determinar o agente de *stalker* por se tratar na realidade de diversas condutas que são realizadas afetando a liberdade, privacidade, dignidade, além de provocar medo. Por ser um dever do Estado proteger e garantir os direitos dos indivíduos, o crime de *stalking*³ é tipificado no Código Penal através da Lei nº 14.132/21, art. 147 – A, para auxiliar o ordenamento jurídico a reprimir esse tipo de crime e garantir a proteção da vítima.

Ao analisar o ordenamento jurídico de outros países, percebe-se a importância que os casos de *stalking* ganharam, demonstrando a relevância de incluir uma lei para proteger o cidadão desse contexto criminoso, criando os mecanismos de punição adequados.

Portanto, é possível identificar que o ato de realizar um *stalking* representa uma conduta que corresponde a uma prática da perseguição contumaz, obsessiva e repetida junto à esfera privada da vítima. Por ser um fenômeno decorrente da vida em sociedade e da complexidade que existe dentro das relações humanas através de diversas particularidades, surge a necessidade de analisar o fenômeno de *stalking* e a sua tipificação penal no ordenamento jurídico brasileiro. A perseguição contumaz afasta da vítima a liberdade de ir e vir, retirando-lhe um direito fundamental e basilar: a liberdade. Desta forma, o crime de *stalking* representa uma forma de violação contra a liberdade individual da vítima, por existir uma violação, de forma reiterada, da esfera da vida privada, podendo, inclusive, ser restringida a capacidade de locomoção. Esse tipo de crime causa uma invasão e perturbação que irá afetar a esfera da liberdade ou privacidade das vítimas, por existir uma ameaça à integridade física ou psicológica da vítima.

Pensando nesses fatores, os casos de *stalking* que ocorrem pelo mundo passam a ser uma preocupação do Direito Penal brasileiro, por estar buscando resguardar o bem jurídico das pessoas ao afetar diretamente a sua liberdade e privacidade. A perseguição e invasão da intimidade e privacidade provoca sérias consequências para as vítimas, como os transtornos psicológicos, agressões físicas e em algumas situações até morte por parte do *stalker*.

³ Thompson Flores define o “stalking” como o termo tem origem no inglês, sendo traduzido para o português como “caçador”, “espreita” e “perseguição” (FLORES, 2014, pág.24), ou seja, o ato de perseguir alguém.

Desta forma, o presente trabalho tem como objeto de estudo a discussão acerca da proteção da liberdade e da privacidade por meio de uma análise da criminalização do *stalking* no Brasil, para compreender os motivos que levam a legislação brasileira criar uma lei específica e os impactos que esse tipo de conduta representa para o meio social.

Delimitando as condutas que caracterizam esse tipo de crime, descrever os perfis e consequências causadas na vida privada da vítima, entender se a Lei nº 14.132/21 irá promover ampliação da proteção dos direitos da personalidade e no Direito Penal. Para responder essa problematização, o estudo possui como base a metodologia qualitativa através da pesquisa bibliográfica, análise das legislações baseada em estudos já realizados, possibilitando uma descrição mais detalhada das informações, conceitos, percepções e jurisprudências. Para deixar o estudo mais rico, será apresentado uma pesquisa quantitativa onde a coleta dos dados foi realizada pelo instituto de pesquisa Opinion Box através de um questionário elaborado pelo trió para entender o conhecimento e a percepção dos brasileiros a respeito do tema.

Para facilitar o entendimento sobre o tema, a primeira sessão aborda a importância dos direitos fundamentais, como os direitos à intimidade, à vida privada e à liberdade. Desta forma, é possível introduzir os principais pontos que são afetados por esse tipo de crime. Em seguida, serão apresentados os conceitos, os perfis e os motivos que levam o *stalker* cometer essa ameaça a sua vítima e os impactos que esse fenômeno causa da vida do *stalkeado*⁴.

Complementando o tema, serão apresentadas as legislações de outros países como Portugal, Estados Unidos e Espanha por ser uma prática mundial que se encontra em constante crescimento e, em razão disso, é necessário desenvolver políticas e legislações para proteção do cidadão. Além das experiências internacionais, o trabalho aborda especificamente o contexto brasileiro que aprovou a Lei nº 14.132/21 (Crime de perseguição) que alterou o Código Penal incluindo o art. 147- A em 2021, provocando uma inovação no ordenamento brasileira ao incluir um tipo penal específico para um fenômeno que está muito presente na realidade brasileira.

Após a contextualização do tema, será aplicado um questionário por meio de uma pesquisa quantitativa realizada pelo instituto de pesquisa Opinion Box com brasileiros com 16 anos ou mais de todas as regiões do Brasil possibilitando identificar através de dados o conhecimento sobre o tema, de modo a diagnosticar se as pessoas já vivenciaram esse tipo de situação, se

⁴ Vítima do crime de "stalking".

conhecem a Lei e as formas de denúncia com intuito de obter dados primários acerca do tema.

Com esse estudo, espera-se comprovar que, quando existe uma perseguição contumaz, a vítima tem violada a sua liberdade de ir e vir demonstrando que o crime de "stalking" é uma violação contra essa liberdade individual dos sujeitos, afetando a vida privada e o seu direito de locomoção. Ademais, busca-se compreender como essa falta de liberdade e privacidade afeta direta ou indiretamente o psicológico da vítima e sua integridade física. Assim, a Lei surge como uma proteção dos direitos fundamentais e basilares dos indivíduos: a liberdade e a privacidade. Portanto, espera-se que esse trabalho possa contribuir como uma fonte de informação para mostrar como a sanção para esse crime passou por uma evolução e ganhou sua tipificação no âmbito da legislação penal.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são instrumentos de proteção do indivíduo na sociedade e da atuação do Estado, com intuito de garantir a dignidade humana por estar intrínseco à própria condição humana, ou seja, são indissociáveis da existência do indivíduo e se encontram no fundamento do próprio Estado de Direito para garantir a cidadania e a liberdade.

Paulo Gustavo Gonet Branco afirma que:

Os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos. (BRANCO, 2012, p. 205).

Dentro da sociedade brasileira os direitos fundamentais estão presentes na realidade social resguardado pela Constituição Federal de 1988. Francisco de Assis Cabral complementa que:

a importância dos direitos fundamentais está presente também na Seção VII, do Processo Legislativo, precisamente no art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil. O Constituinte de 1988 cuidou de dotar os direitos fundamentais com a proteção

da imutabilidade das cláusulas pétreas. Assim, qualquer emenda constitucional tendente a abolir referidos direitos será excluída do nosso ordenamento jurídico brasileiro pela declaração de sua inconstitucionalidade. (CABRAL, 2017, p.1).

Para compreender como esse direito está presente na legislação brasileira, Guilherme Moraes explica como é aplicado esse direito:

os direitos humanos fundamentais não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). (MORAES, 1997, p.46).

Desta forma, a legislação brasileira garante o direito da personalidade dos indivíduos para promover a sua intimidade, vida privada, honra, imagem, portanto, também lhe é assegurado o direito a indenização do dano material ou moral que são garantidos tanto pela CF/88, em seu artigo 5º, inciso X, como pelo Código Civil, no referido artigo 12. Nesse mesmosen sentido:

os direitos fundamentais não são meramente normas matrizes de outras normas, mas são também, e sobretudo, normas diretamente reguladoras de relações jurídicas. Os juízes podem e devem aplicar diretamente as normas constitucionais para resolver os casos sob a sua apreciação. Não é necessário que o legislador venha, antes, repetir ou esclarecer os termos da norma constitucional para que ela seja aplicada. O art. 5º, § 1º, da CF autoriza que os operadores do direito, mesmo à falta de comando legislativo, venham a concretizar os direitos fundamentais pela via interpretativa. Os juízes, mais do que isso, podem dar aplicação aos direitos fundamentais mesmo contra a lei,

se ela não se conformar ao sentido constitucional daqueles.
(BRANCO, 2012, p. 226 e 227)

Portanto, é possível identificar que os direitos fundamentais são considerados indispensáveis à pessoa humana, para que se possa assegurar uma existência livre, igual e digna. Flávia Piovesan explica o sentido fundamental desta aplicabilidade demonstrando que:

os direitos, liberdades e garantias são regras e princípios jurídicos, imediatamente eficazes e actuais, por via direta da Constituição e não através da *auctoritas interpositio* do legislador. Não são simples *norma normarum* mas *norma normata*, isto é, não são meras normas para produção de outras normas, mas sim normas diretamente reguladoras de relações jurídico-materiais. (PIOVESAN, 2002, p. 59 e 60).

Desta forma, Cabral explica que:

o controle de constitucionalidade das leis tem significativa importância para a proteção dos direitos fundamentais, na medida em que sem um controle efetivo da obra do legislador infraconstitucional, ou mesmo do constituinte derivado, estariam as normas de direitos fundamentais à mercê de alterações inoportunas e casuísticas produzidas, por muitas das vezes, em defesa de interesses menores, dissociados dos princípios que norteiam o Estado democrático de direito. Daí porque pode-se afirmar que a defesa desses direitos por meio da fiscalização de constitucionalidade implica na defesa da própria Constituição. (CABRAL, 2017, p. 2).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 adota como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, conforme expresso em seu artigo 1º, inciso III, representando um avanço significativo em relação à proteção e defesa dos direitos fundamentais do indivíduo. O art. 5º, X do mesmo dispositivo, demonstra que os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e a imagem são invioláveis como uma forma de resguardar os direitos fundamentais dos cidadãos contra a ingerência abusiva do Poder Público ou até mesmo das relações privadas.

Nesse sentido, Cabral explica que:

a fiscalização de constitucionalidade possibilita confrontar à conformidade de referidas normas com a ordem constitucional vigente, onde se verifica se a lei restritiva preenche os requisitos constitucionais fixados, conforme propõe Canotilho: se é uma lei formal e organicamente constitucional; existe autorização expressa da Constituição para o estabelecimento de limites através de lei; a lei restritiva tem caráter geral e abstrato; a lei restritiva observa o princípio da proibição do excesso, estabelecendo as restrições necessárias para a salvaguarda de outros direitos fundamentais ou interesses constitucionalmente protegidos e; finalmente, se a lei restritiva diminui a extensão e alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais. (CABRAL, 2017, p. 2).

Desta forma, os direitos fundamentais, quando violados, é necessária uma aplicação imediata ou uma ação do legislador para garantir a eficácia por ser um direito imprescindível para os indivíduos em geral.

Então, no momento que o ato de perseguir retira a proteção dos direitos da personalidade, dignidade da pessoa humano, liberdade é possível identificar que os direitos fundamentais dos indivíduos são afetados por essa ação afetando diretamente os direitos fundamentais que são os princípios basilares da CF/88.

Portanto, fica evidente a relevância que os direitos fundamentais possuem dentro do meio social por estar relacionado à própria natureza humana e a vida em sociedade. Portanto, proteger esses direitos é a forma que legislação possui para garantir o convívio social de formaharmoniosa.

2.1 DIREITOS GARANTIDOS: INTIMIDADE, VIDA PRIVADA E LIBERDADE

Como é possível observar, os direitos fundamentais têm grande importância e impactosno contexto do meio social, por envolver uma gama de direitos que estão relacionados com a vida individual e coletiva de cada indivíduo dentro da sociedade.

Desta forma, é possível identificar que a legislação brasileira busca garantir aos cidadãos uma proteção da sua intimidade e evitar que terceiros possam invadir a sua privacidade e liberdade, já que a violação pode causar danos irreversíveis para o indivíduo. Grinover explicaque:

se cada um de nós tivesse que viver sempre sob as luzes da publicidade, acabaríamos todos perdendo as mais genuínas características de nossa personalidade, para nos dissolver no anônimo e no coletivo, como qualquer produto de massa. (GRINOVER, 1972, p..69).

Grinover complementa o seu entendimento através CF/88:

a intimidade representa uma esfera de que o indivíduo necessita vitalmente para poder livre e harmoniosamente desenvolver sua personalidade, ao abrigo de interferências arbitrárias. Com base nesse conceito, o direito à intimidade há de ser reconhecido como fator primordial em qualquer sistema de liberdades públicas; e no nosso ordenamento, sua constitucionalização é feita por intermédio do disposto no § 36 do art. 153, o qual, em última análise, configura a proibição de considerar como *numerus clausus* o elenco constitucional de determinados direitos. (GRINOVER, 1972, p.71 e72)

É importante destacar que o direito à intimidade está previsto no art. 5º, X da Constituição Federal de 1998, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Ávila complementa que:

O direito à intimidade não é absoluto e deve ceder frente aos imperativos de investigação de crimes graves. Não há fundamento constitucional para a exigência de autorização judicial para o acesso às informações bancárias, fiscais e de

extratos telefônicos para fins de investigação criminal. O art. 5º, X, da CF/88, não chega a tanto. Enquanto o crime organizado se agiliza na era da internet e da globalização, o Estado permanece lento e burocrático no acesso às informações que podem esclarecer as novas formas de criminalidade. (ÁVILA, 2006, págs.252-253).

Barroso (2013) acredita que:

Somente mediante a autorização judicial é que o direito à intimidade pode ser violado. Assim, admitindo a relativização do referido preceito constitucional, torna-se “imperioso acrescentar a ressalva de que a determinação nesse sentido não pode ser ordenada por qualquer autoridade administrativa ou policial”. Ademais, a permissão da violação do direito à intimidade, no âmbito da ação penal, “é de ser acolhida como admissão ao princípio da proporcionalidade. (BARROSO, 2013, p.183)

Desta forma, é possível identificar que a CF/88 representa a proteção da privacidade, intimidade, vida privada, honra e imagem de todos os cidadãos brasileiros. Segundo Celso Ribeiro Bastos:

consiste o direito à privacidade na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes acesso a informações sobre a privacidade de cada um e impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano. (BASTOS, 1995, p.63)

Na percepção de Elimar Szaniawski, o direito à intimidade é:

o direito subjetivo que consiste no poder de toda pessoa assegurar a proteção dos interesses extrapatrimoniais, de impedir a intrusão, a divulgação e a investigação, na sua vida privada, garantindo a paz, a liberdade da vida pessoal e familiar, criando o dever jurídico em relação a terceiros de não se imiscuírem na vida privada alheia. (SZANIAWSKI, 1993, p.153).

A intimidade e vida privada são direitos que ao longo da história sempre provocou diversas reflexões em diversas áreas do conhecimento com destaque para ciências jurídicas, por ser necessário o envolvimento de discussões sobre a existência dos direitos e a sua estruturação jurídica.

Como explica Ilton Norberto Robl Filho:

No plano internacional, o direito à intimidade e à vida privada encontra-se, ainda, no artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos – primeiro texto internacional a tutelar esse direito-, no artigo 17 do Pacto das Nações Unidas sobre Direitos Civis e Políticos, no artigo 11 da Convenção Americana de 1969 sobre os Direitos do Homem e no artigo 8º da Convenção Europeia de 1950 sobre os Direitos do Homem. (FILHO, 2006, p.186).

Filho complementa que:

No direito brasileiro, o direito à intimidade e à vida privada é reconhecido no artigo 5º, X, da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, assim como na cláusula geral do artigo 21 do Código Civil brasileiro. É relevante notar-se, ainda, em relação ao ordenamento pátrio, que a Lei de Imprensa (Lei nº 5250/67) foi o primeiro instrumento legislativo a tutelar expressamente o direito à intimidade e à vida privada. (FILHO, 2006, p.187).

Portanto, o direito à vida privada seria a composição da liberdade sexual, liberdade familiar, intimidade, além de outros fundamentos que estão relacionados com vários outros atributos da personalidade dos indivíduos. Desta forma, o conceito de intimidade pode ser compreendido como cuidar de sua projeção no âmbito das informações pessoais, do relacionamento comunicativo do ser com os demais, enfim, de uma 'autodeterminação informativa' ou 'informacional'" (SAMPAIO, 1998, p. 351). Complementado por Mota Pinto que explica:

Dificuldade de definição de um conceito que, por ser necessariamente indeterminado, acaba por se revelar imprestável, como um verdadeiro "conceito elástico". E isto é assim no plano mesmo que aqui nos interessa: o da relevância jurídica da "privacidade". Se é verdade que se

empreenderam tentativas de definição filosófica, política, sociológica ou psicológica da *privacy*, não parece que se tenha logrado extremar o conceito com o mínimo de precisão indispensável para ele pode servir de base a um regime jurídico coeso. (MOTA PINTO,1993, p.505).

Filho afirma que o direito à intimidade e à vida privada:

É um conteúdo muito reduzido para o papel que a intimidade exerce na vida do homem contemporâneo. Ainda, despreza toda uma construção de outros saberes que se crê ser importantes para se tentar clarear os valores intimidade e vida privada, a fim de prestar uma tutela adequada. Assim, além da concretização da dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito brasileiro, no artigo 1º, III, da Constituição Federal, os valores intimidade e vida privada são positivados pelo Poder Constituinte Originário em 1988 por terem sido considerados fundamentais pela nossa sociedade política. (FILHO, 2006, p.192)

É possível observar como o direito à intimidade e à vida privada é muito importante dentro do contexto social. Segundo Hannah Arendt:

O que hoje chamamos de privado é um círculo de intimidade cujos primórdios podemos encontrar nos últimos períodos da civilização romana, embora dificilmente em qualquer período da antiguidade grega, mas cujas peculiaridades multiformidade e variedade eram certamente desconhecidas de qualquer período anterior à era moderna. Deve-se observar que o conceito de vida privada, a partir do surgimento da intimidade, é radicalmente diferente do conteúdo da vida privada para os antigos, que significa "literalmente um estado no qual o indivíduo se privar de alguma coisa, até mesmo das mais altas e mais humanas capacidades do homem. (ARENDR, 2001, p.48).

Arendt complementa o seu pensamento explicando que:

O primeiro grande teórico da intimidade – componente mais relevante da esfera privada moderna - foi Jean-Jacques Rousseau. Através de uma rebelião contra a insuportável perversão do coração humano pela sociedade, Rousseau desvendou uma região recôndita do homem, a qual, até então, não precisava de uma proteção específica. A intimidade do coração, ao contrário da privacidade da casa ou da localização do espaço público, não possui um lugar físico delimitado e claro. (ARENDT, 2001, p.48 e 49).

Desta forma é possível identificar que liberdade humana está associada ao direito a intimidade que é um valor tutelado pelos ordenamentos jurídicos. Filho explica que:

Apesar de a intimidade ter surgido como afirmação da liberdade humana em face da extrema padronização imposta pela esfera social, sendo este valor tutelado nos diversos ordenamentos jurídicos de forma explícita e constituindo-se como a questão central da vida privada contemporânea, observa-se que a importância individual e social desse direito vem sofrendo inúmeras alterações. A intimidade transformou-se em questão central da vida privada moderna, pois é através daquela que o ser humano pode cunhar a sua individualidade, constituindo-se em um ser único - diferente dos demais. Ainda, a intimidade como um valor fundamental do homem moderno, refúgio à constante padronização que os seres humanos sofrem devido ao conformismo social, não representa algo tão forte e presente na vida das pessoas contemporaneamente. (FILHO, 2006, p.198 e 199).

Filho complementa ainda que:

Esses direitos, em verdade, acabam por permitir que o indivíduo tudo realize, desde que esteja conforme sua vontade e possa pagar. Portanto, tornam-se ferramentas a um individualismo desmedido, contrário aos valores e às práticas humanistas. A intimidade e a vida privada tanto de famosos como de pessoas comuns, uma das poucas ações

e sentimentos que se mantinham longe do conformismo social, foram trazidas ao público, sendo, absolutamente normal, que as pessoas revelem sua esfera íntima ao público. Assim, apesar do aumento de instrumentos jurídicos de tutela à intimidade e à vida privada, a sua violação, cotidianamente, só aumenta, apontando que a esses valores não são considerados tão importantes para as pessoas contemporaneamente. Esses atentados à intimidade e à vida privada são sustentados com base na percepção social de que a invasão à intimidade e à vida privada não traz nenhum mal, sendo, em verdade, uma vontade social legítima de conhecer a vida de todos. (FILHO, 2006, p.201).

Lafer explica esse fenômeno na contemporaneidade:

faz pensar se não se está, mais uma vez, próximo da "desolação", fenômeno que elimina uma descoberta positiva do mundo moderno – a intimidade –, além de impedir desenvolvimento do estado ensejador do "diálogo do eu comigo mesmo". Nessa situação, a pessoa encontra-se, de fato, absolutamente sozinha, pois é incapaz de fazer companhia, encontrando-se em falta consigo mesmo. (LAFER, 1988, p.239).

Portanto, é possível observar que o Direito na modernidade começa a tutelar valores emancipatórios como a liberdade, intimidade e a vida privada de cada sujeito, criando mecanismo para instrumentalizar a preservação desses direitos que são garantidos de forma subjetiva. Deste modo, compreender a vida privada, liberdade e intimidade é complexo, por apresentar constantemente um embate entre o conformismo social, a intimidade e a vida privada. Por isso, é fundamental que o direito compreenda cada caso concreto, principalmente, para garantir os valores humanos, os direitos fundamentais e essenciais para que os sujeitos consigam viver em sociedade de forma digna em seu ambiente social e coletivo.

3. STALKING COMO UM FENÔMENO CONTEMPORÂNEO

Conforme apresentado nas seções anteriores, os sujeitos ao nascer têm os seus direitos fundamentais resguardados pelo ordenamento jurídico vigente,

desta forma, existe a garantia dos direitos à intimidade, à vida privada e à liberdade. Ana Castro e Spencer Sydow afirmam que:

Do ponto de vista sociológico, ao Direito Penal interessam quaisquer fenômenos que envolvam violações dos bens considerados jurídicos dentro da coletividade. E como a dignidade humana deve ter caráter universal, estudar o que viola o ser humano e compreender a si mesmo e ao ambiente em que se está inserido. (CASTRO E SYDOW, 2021, p,31)

Quando o fenômeno contemporâneo de *stalker* ganha a sua relevância na sociedade por violar diretamente os direitos garantidos aos indivíduos pela lei, é fundamental estudar e compreender como esse fenômeno, principalmente por afetar de forma direta a vida social e privada dos indivíduos.

Por causar danos que dizem respeito à esfera do Direito Penal, é necessário ser estudado avaliando os aspectos do crime, além de interligar outras áreas de conhecimento por envolver questões socioculturais e psicológicas. Deste modo, é necessário compreender o conceito e significado que adquire dentro da esfera social, penal e demais áreas que afetam o comportamento humano. De acordo com Jamil Melo:

Os *stalkers* são “perseguidores” que possuem um comportamento obsessivo direcionado a outra pessoa, eles procuram sempre, agindo de forma intencional e de acordo com um curso de conduta, seguir, obter informações e controlar a vida de outra pessoa, causando danos psicológicos. (MELO, 2016-B, p. 1).

Castro e Sydow complementam:

No viés criminológico, é preciso aprender-se tudo aquilo que circunda o fenômeno delitivo seja para sua causação, seja para o entendimento da vitimologia envolvida, do agente que nele se insere e das condições objetivas que o circulam. (CASTRO E SYDOW, 2021, p.31).

Em sentido diverso, Damásio de Jesus explica “que a conduta de *stalking* já se encontrava prevista no ordenamento jurídico brasileiro tipificado no art. 65 do decreto de Lei 3.688/1941 (JESUS, 2009, p. 66-70). De acordo com Jorge

Trindade, "o termo *stalking* poderá apresentar-se com tradução próxima a expressão "enganador" advinda da palavra latina *stellio*(TRINDADE, 2017, p.20). Thompson Flores complementa que "o termo tem origem no inglês, sendo traduzido para o português como "caçador", "espreita" e "perseguição" (FLORES, 2014, p.24). Mullen, Pathé e Purall explicam que "o *stalking* compreende a condutas de proximidade e comunicabilidade para com a vítima, de forma inconveniente e persistente, causando-lhe medo e insegurança." (MULLEN, PATHÉ E PURALL, 2002, p.114).

Trindade complementa que:

o *stalking* se caracteriza por ações ou condutas reiteradas, ou, como ele esmo referência, através da doutrina estrangeira de maior relevância, se tratando de uma constelação de comportamentos por parte do "stalking" para com a vítima, de forma insistente e agressiva. (TRINDADE, 2017, p.254).

Segundo Viegas e Mansur:

O conceito doutrinário de *stalking* é relativamente novo no Brasil, pois possui pouquíssima produção científica a respeito do tema e pede discussões, especialmente no campo do Direito, uma vez que na seara da Psicologia já é fonte de discussão há muito tempo. (VIEGAS E MANSUR, 2019, p.18).

É possível identificar que esse fenômeno de *stalking* tem uma relação com uma conduta de perseguição em excesso contra a vítima e esse comportamento é insistente e agressivo. Ritos dos Santos explica que:

É caracterizado como um tipo de violência onde o sujeito ativo invade de modo repetido a esfera da privacidade da vítima utilizando as mais diversas formas e meios, entre outros causando inquietação, medo, coação, ofensa a sua reputação e a sua liberdade de movimentos. (RITOS DOS SANTOS, 2017, p.18)

Alexandre Rosa e Heloisa Quaresma define que:

[...] a palavra *stalking* apresenta o sujeito ativo como o “perseguidor” capaz de, por seu comportamento obsessivo, direcionado ao sujeito passivo, agindo de forma intencional e de acordo com um curso de conduta buscar informações e controlar a vida deste, causando danos psicológicos. (ROSA E QUARESMA, 2013, p.14-15)

Ritos dos Santos complementa que:

O fenômeno de *stalking* tem sido reconhecido em diversos campos da ciência, seja ela jurídica, social ou médica. Mostra-se essencial determinar quais suas dinâmicas próprias, os comportamentos que lhe são inerentes, os tipos de agentes que perpetraram o crime bem como suas condições psicológicas, características das vítimas e o impacto das condutas ilícitas sobre as referidas vítimas. (RITOS DOS SANTOS, 2017, p.18)

Como o fenômeno de *stalking* tem ganhado grande destaque dentro da sociedade, é necessário ser analisado e estudado em diversos campos da ciência para compreender os impactos que provoca no meio social e na vida das vítimas. Viegas e Mansur complementa baseado no estudo de Marlene Matos:

A proposição do processo de “escalada” para compreender o fenômeno do *stalking* foi formulado por Marlene Matos et al, no sentido de observar a frequência e a gravidade dos fatos perpetrados, perfazendo um processo de crescimento em relação a estes dois vetores, como, por exemplo, a sequência a seguir: (i) envio de cartas românticas, (ii) realização de telefonemas obscenos, (iii) aparecer no local de trabalho, (iv) envio de flores murchas, (v) rondas no domicílio, (vi) violência física. Tais exemplos aparecem no estudo empírico desenvolvido com a população portuguesa, realizado pela Universidade de Minho. (VIEGAS E MANSUR, 2019, p.21-22)

Após analisar as teorias relacionadas, é possível observar que não se configura em um fenômeno de gênero, já que o sujeito ativo pode ser de qualquer gênero. Contudo, os estudos que já foram realizados apontam que a

maioria das pessoas que sofrem esse tipo de crime são as mulheres. Conforme é apresentada no estudo conhecido como Inquérito de Vitimização por *stalking*.

tendo como público-alvo, a população portuguesa, aponta que já uma prevalência de vítimas do sexo feminino (25%) em relação às do sexo masculino (13,9%), podendo afirmar que: uma em cada quatro mulheres e que um em cada oito homens foi vítima de *stalking* em algum momento da sua vida. O estudo aponta, ainda, que o grupo etário que registrou maior número de vítimas foi entre 16 e 29 anos (26,7%). (MATOS, GRANGEIA, FERREIRA e AZEVEDO, 2011, p.36-38)

Considerando o sentimento do próprio *stalker*, para Alessia Micoli (2012), a conduta pode ser definida como:

Um amor que, para o próprio *stalker*, demanda um gasto de energia que cansa moral e fisicamente; é um amor alienante, baseado em sentimento de inadequação, carências, vergonha e insegurança. [...] E há um pensamento físico e mecanismos psicológicos que deixam em evidência que aquilo que ele vive deve ser experienciado pela própria vítima; ansiedade, agitação, autodesvalorização, medo, insegurança, amor, preocupação e tensão contínua. [...] O *stalker* procura destruir psicologicamente a vítima, pois tem a convicção que ele também foi psicologicamente destruído por ela; por esse motivo, os *stalkers* se sentem vítimas de suas próprias vítimas. (MICOLI, 2012 apud GERBOVIC, 2016, p.22).

Conforme foi observado pela doutrina, é possível identificar os danos ou ameaças de danos não através de um parâmetro pré-estabelecido, por isso, é necessário analisar os casos concretos através dos elementos essenciais para classificar as atitudes realizadas pelos sujeitos como um crime de *stalking*.

Desta forma, compreende-se que qualquer forma de comportamento frequente, seja por dias, meses ou até anos pode ser motivo para que a vítima tenha que alterar o seu cotidiano por existir o sentimento de medo, angústia e da ansiedade que afeta diretamente os direitos da vítima por ter sua vida privada afetada e a sua liberdade de locomoção que são direitos garantidos CF/88 no art.

5º. Dessa forma, é possível identificar que esse fenômeno de *stalking* promove impactos drásticos que afetam diretamente os direitos fundamentais de cada ser humano.

Com intuito de compreender como o fenômeno de *stalker* ganhou destaque mundial, as próximas seções têm intenção de abordar os pontos essenciais para conhecer os tipos e o comportamento de cada perfil de *stalker*, os principais mecanismos utilizados por esses criminosos, além de entender/analisar os impactos que esse tipo de crime provoca na vida e rotina de suas vítimas. Por fim, compreender os motivos que desencadearam a criação a criar uma lei específica para resguardar os direitos e proteger as vítimas desse crime.

3.1 PERFIL DE *STALKER* E TIPOS DE COMPORTAMENTOS

O fenômeno de *stalking* envolve vários comportamentos que possibilitam identificar alguns perfis para o autor do crime por envolver traços biopsicológicos⁵, grau de patologia e as influências do meio social com qual o *stalker* está inserido, e a partir dessa análise diversos pesquisadores conseguiram identificar características semelhantes entre o comportamento obsessivo e construir uma classificação de perfis aprofundar nesse fenômeno e ajudar a identificar esse tipo de criminoso. Segundo Castro e Sydow:

Debra Pinals explica que esse esforço científico de definir taxonomia é proveitoso para auxiliar na comunicação entre os profissionais de saúde, segurança pública, educação e justiça, auxiliando-os a pressentir as atitudes sequenciais dos *stalkers* e a elaborar prognósticos quanto à conduta criminosa, inclusive no tocante ao grau de risco à ordem pública. (CASTRO & SYDOW, 2021, p.93 e 94).

Devido à expansão e impactos que esse fenômeno provoca ao meio social, diversos pesquisadores começaram a se preocupar com os impactos sociais que o *stalker* provoca na sociedade, por afetar diretamente os direitos que

5 O sistema biopsicológico é aquele que se baseia, para o fim de constatação da imputabilidade, em dois requisitos: um de natureza biológica, ligado à causa ou elemento provocador, e outro relacionado com o efeito, ou a consequência psíquica provocada pela causa. Conceito retirado do site: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-napratca/imputabilidade/introducao#:~:text=O%20sistema%20biopsicol%C3%B3gico%20%C3%A9%20aquele%20ps%C3%ADquica%20provocada%20pela%20causa.> Acesso: 17/10/2022.

são garantidos e resguardo pela Declaração Universal de Direitos Humanos e legislação vigente de cada país.

Portanto, estudar esse fenômeno é uma maneira de ajudar e auxiliar a sociedade a compreender melhor o *stalking* que surge como uma novidade no meio jurídico, da saúde, das ciências humanas e de outras áreas do conhecimento. Castro e Sydow explicam que:

Geberth trouxe, no início dos anos 90, uma classificação dividida em duas categorias de amplo espectro: *stalker* de personalidade psicopática e *stalker* de personalidade psicótica, sendo o primeiro geralmente do sexo masculino, que escolhe como alvo familiares, em geral ex esposas ou namoradas. Esse primeiro entretém o dogma da dominação masculina, esconde sentimentos de inferioridade e escalona seu comportamento com violência, quando acredita ter perdido o controle da sobre a vítima. O último tipo é frequente para ambos os sexos e se torna obcecado por alguém inatingível, pode desenvolver ilusão de ser correspondido, embora na maioria das vezes o *stalker* seja um completo estranho da vítima. (CASTRO & SYDOW, 2021, p.97).

Desta forma, é possível observar que nessas duas classificações de *stalker* observadas por Geberth existe um ponto em comum: os sujeitos do crime apresentaram um comportamento obsessivo por alguém seja conhecido ou não, fazendo com que a vítima se torne uma propriedade do criminoso que busca controlar a vida do *stalkeado*. Castro e Sydow (2021) demonstraram que o estudo realizado por Ronald Holmes aprofunda ainda mais esse fenômeno classificando o *stalker* em algumas categorias: *celebrity, lust, hitman, love-scorned, domestic e political*⁶, explicando que:

O "*stalker*" de celebridade persegue alguém famoso, geralmente do mundo do entretenimento ou desportivo, e deseja desfrutar da glória ou da fama da sua vítima. Os "*stalkers*" escanteados (*lover-scorned*) ou agressores domésticos são, obviamente, conhecidos de suas vítimas e

⁶ Tradução: celebridade, desejo/luxúria, assassino de aluguel, rejeição amorosa, doméstico e política.

movidos por sentimento de rejeição, posse e raiva. O *'stalker'* sexual (lust) costuma ser o predatório, buscar gratificações pela via do estupro ou exercício de dominação. Enquanto o do perfil político tende a ser ideológico e focar em pessoas que ocupam cargos no poder público. O hitman anseia ganho material, age mediante a pagamento, e costuma ser o "matador profissional" para quem a atividade de "stalking" é a parte do processo de levantamento de dados para execução do homicídio. (CASTRO & SYDOW, 2021, p.97 e 98)

Castro e Sydow ainda complementam:

Os "*stalkers*" sexuais, contratados e políticos costumam ser desconhecidos das suas vítimas. Nesses casos, apesar da ausência de contato, como cartas, mensagens, telefonemas ou quaisquer formas de aviso, os alvos relatam a impressão de estarem sendo vigiados. A partir dos estudos de casos concretos, Holmes, concluiu que, à exceção do tipo love-scorned, os demais stalkers apresentaram pulsão homicida e, mesmo esse último, embora usualmente não pretenda matar suas vítimas, têm propensão à prática de violência. (CASTRO & SYDOW, 2021, p.98).

Desta forma, é possível observar que o *stalker* se torna uma ameaça para sociedade, por ser um indivíduo que tem coragem de cometer um crime bárbaro com suas vítimas impulsionados por diversos motivos: como pagamento, raiva, ódio, violência psicológica ou física entre outros fatores que podem impulsionar o crime e afetar de forma desastrosa a vítima. Como esse fenômeno foi se tornando cada dia mais próximo da rotina social, diversos estudos foram realizados para compreender o comportamento do criminoso. Os pesquisadores Zona Sharma e Lane em parceria com o Departamento de Polícia de Los Angeles identificaram três categorias de stalkers: o obsessivo simples, o obsessivo amoroso e o erotomaníaco, explicando da seguinte forma:

O obsessivo simples é o tipo mais frequente, representando mais da metade dos casos avaliados pelos autores. Geralmente o perseguidor e a vítima mantiveram relacionamento prévio, dessa forma a maioria dos agressores domésticos se amolda a esse perfil. O obsessivo

simples caracteriza-se por imaturidade, baixa autoestima, insegurança e ciúmes. São indivíduos que não aceitam a perda do controle sobre seus parceiros e agem para forçar a retomada do relacionamento ou por vendeta. Nesse contexto, a manifestação de raiva ocorre em razão de ferida narcísica. O obsessivo amoroso, diversamente do simples, não manteve relacionamento anterior com a sua vítima, mas almeja conquistá-la ou pretende participar do seu mundo. Em regra, são estranhos ou meros conhecidos. Costuma apresentar transtorno mental e tem problemas de autoimagem, representando em torno de um terço dos pesquisados. No tipo obsessivo amoroso, os autores incluem os "*stalkers*" de celebridades que buscam se promover com essa associação junto a pessoas famosas. Por fim, o erotomaníaco é considerado delusório porque, conforme visto, acredita na correspondência do sentimento amoroso. Não costuma ter motivação sexual e, sim, romântica. Esse último representa cerca de um décimo dessa amostra. (ZONA, SHARME & LANE, 1993, p.38)

Castro e Sydow demonstraram que a classificação que é consagrada mundialmente foi elaborada por Mullen, Pathé e Purcell que faz a divisão em rejeitado, ressentido ou rancoroso, carente, conquistador e, por fim, predador. O rejeitado pode ser conceituado como:

aquele que vem do contexto de ruptura relacional, usualmente erótico-afetiva, mas também familiar ou de amizade. As motivações desse tipo são reconciliação ou retaliação, que se podem apresentar de forma ambivalente, alternando desejo de reatar o relacionamento e Ira. Em certos casos, o *stalker* mantém o comportamento como forma de substituição ao vínculo rompido, de forma a continuar a se sentir próximo da vítima, em outros, o comportamento persecutório é uma forma de compensação à perda de autoestima. (CASTRO & SYDOW, 2021, p.101 e 102).

Já os classificados como ressentidos ou rancorosos, é possível identificar os seguintes comportamentos:

Os ressentidos ou rancorosos surgem do contexto de sentir-se maltratados, injustiçados ou humilhados. E a vítima pode ser completa, estranha ou mera conhecida a quem ele atribui o dano. Esse tipo se apresenta como vítima da situação e pode ser portador de transtorno paranoide que o faz acreditar estar sendo de fato perseguido e vigiado, de modo que seu comportamento se torna forma de retribuição. A motivação inicial costuma ser vingança, posteriormente mantida pela sensação de controle que obtém em incutir medo na vítima. Pode também demonstrar ressentimento em relação à empresa, à autoridade ou ao sistema forças poderosas e opressoras contra as quais acredita estar reagindo. Apresenta episódios de explosões, como telefonemas insultuosos, violência escrita anônimas, dirigidas especificamente a vítima, contra as quais acredita possuir razões pessoais para assediar. (CASTRO & SYDOW, 2021, p.102 e 103).

Ao analisar o carente, é possível observar que esse perfil está:

em busca de intimidade, surge de um contexto de solidão e falta de autoconfiança. A vítima costuma ser estranha ou mera conhecida com quem o " *stalker*" deseja manter relacionamento. É comum que sofra de transtorno delirante de erotomania e acredite estar sendo correspondido. A motivação inicial é o desejo de estabelecer conexão emocional e relacionamento íntimo e a manutenção desse comportamento persecutório é causado pela gratificação obtida com a crença na formação de um vínculo próximo e íntimo com outra pessoa. (CASTRO & SYDOW, 2021, p.104).

E vale compreender o comportamento do conquistador incompetente que é:

aquele que aparece em contexto de solidão ou lascívia, com foco em vítimas estranhas ou mera conhecida. Diferencia-se daquele carente de intimidade porque a sua motivação não é o estabelecimento de vínculo amoroso e, sim, encontro passageiro ou relação sexual. Costuma assediar

por curto período e quando o comportamento é mantido isso se dá por cegueira ou indiferença ao incômodo causado. Insensibilidade associada a limitações cognitivas ou falta de habilidades sociais. (CASTRO & SYDOW, 2021, p.104).

E por fim, a última classificação que são os predadores ou predatórios que:

surgem, com mais frequências em contexto de transtornos de preferências sexual (CID-10) agora chamado de transtorno de sadismo sexual coercitivo, um dos subtipos de transtorno de fetichista (CID-11) ou de transtorno de personalidade (CID-11) antissocial (popularmente chamado de psicopatia ou sociopatia). Os agressores são geralmente os homens e as vítimas mulheres estranhas por quem desenvolve interesse sexual. A motivação é a gratificação sexual, muitas vezes pelo simples voyeurismo, mas geralmente esciona para estupro, servindo o *stalking* como instrumento de preparação ou prelúdio para a agressão, em que o *stalker* se excita com a ideia do poder que pode exercer sobre a vítima. O *stalker* dessa natureza extrai prazer da observação sub-reptícia, diferentemente do rancoroso que deseja impor desconforto e medo, o predador muitas vezes não tem qualquer interesse em perturbar a vítima ou alterá-la. O predador tem em comum com o incompetente os sentimentos de inadequação, inferioridade e fracasso. Esse *stalker*, com raras exceções, costuma ser do sexo masculino, enquanto suas vítimas podem ser de qualquer sexo, adultas ou crianças. (CASTRO & SYDOW, 2021, p.106 e 107).

Castro e Sydow (2021) afirmam que o *stalker* utiliza de diversos mecanismos para assustar, manipular, tentar chamar atenção das suas vítimas e alguns casos realizar até homicídios, como é possível identificar:

A escalada de comportamentos pode ocorrer por meio de difamação, calúnia ou ameaças diretas à vítima e seus familiares, exposição pornográfica não consentida. Pode

ainda se dar por vandalismo a bens de propriedade do alvo, de amigos, familiares ou colegas de trabalho. A violação de domicílio se dá tanto quanto a vítima está ausente, ocasião em que o stalker deixa pistas da sua passagem (furto de objetos, reordenação de móveis, depósito de itens ou mensagens no interior da casa, ou quando está presente para que seja surpreendida quanto à própria vulnerabilidade e às habilidades de intrusão do algoz. Ademais, o abuso de animais (pet abuse) é mecanismo aterrorizante muito comumente utilizado por stalkers seja por utilização de bichos variados, entregues mortos à porta vítima ou no interior do seu imóvel, ou por crueldade praticado contra aqueles de estimação. Ao sim, alguns stalkers escalam para violência contra vítima, ou seus familiares, consistente em sequestro, cárcere privado, espancamento, tortura, estupro e homicídio ou feminicídio. Outros, assassinos profissionais, predadores, sádicos e psicopatas, já tem tais objetivos extremos desde o princípio, e as fases da perseguição, vigilância, importunação ou assédio crônicos ou de episódios dramático agudo apenas servem a satisfação pessoal que obtém no exercício de poder e controle. (CASTRO & SYDOW, 2021, p.126 e 127).

Após compreender o perfil do *stalker*, os tipos de comportamento de cada um e as principais atitudes que esse criminoso realiza contra a sua vítima é essencial que essas informações sejam divulgadas de forma clara para todas as pessoas para facilitar a identificação desse tipo de crime em casos concretos.

Como é possível identificar esse fenômeno está cada dia mais comum na realidade social, como fica claro através dos estudos realizados pelos pesquisadores, esse crime que inicialmente pode aparentar ser algo inofensivo pode causar danos irreversíveis às suas vítimas. Por isso, é fundamental entender e identificar o comportamento do *stalker* por ser um mecanismo que auxilia como avaliar a extensão dos riscos, além de ajudar a encontrar medidas para criar um plano de segurança para vítima e por fim, propiciar tratamentos para o ofensor e sendo o caso, para o ofendido também.

Além desses elementos que são importantes para o meio social, é fundamental que a justiça também consiga sanções e responsabilizações penais para os indivíduos que cometerem crime de *stalking* com a intenção de mostrar

que essa atitude não é correta e precisa ser evitada por ferir direitos que são garantidos a todos os cidadãos.

É importante também mostrar para meio acadêmico e social a importância de estudar e analisar com atenção esse fenômeno com atenção para conseguir garantir a segurança social e privada em qualquer parte do mundo, já que a vítima e o agressor pode ser qualquer pessoa e os estragos provocados por esse crime pode ser desde de uma situação simples de fácil resolução ou apresentar um grau gravíssimo que pode modificar um família ou até mesmo uma sociedade por envolver uma situação que pode causar danos que são irreparáveis.

3.2 VÍTIMA DO CRIME DO CRIME DE *STALKING*

É importante destacar que a postura da vítima em muitos casos não apresenta correlação com a prática do delito em si, mas tem um papel importante para auxiliar na investigação, conservar as provas e o afastamento completo do seu agressor (principalmente o *stalker* for um ex-companheiro), além de garantir a sua própria autopreservação e ajudar a justiça a condenar o criminoso para proteger sua própria segurança e evitar que faça novas vítimas. Castro e Sydow explica que:

É essencial que a vítima compreenda e aceite que ela própria é a principal responsável pela sua segurança. Com essa compreensão, é imperioso que ela estabeleça uma rotina de vigilância, solicite apoio de terceiros, incremente a segurança em casa, no trabalho, nos deslocamentos, documente os incidentes, obtenha medidas protetivas e, em casos extremos, procure abrigo em local seguro. (CASTRO & SYDOW, 2021, pág. 149)

Para garantir a sua segurança é necessário que a vítima entenda de qual perfil de *stalker* está lidando para conseguir encontrar a melhor solução para sua segurança e preservação. Castro e Sydow demonstra que:

Diante do *stalker* obsessivo, amoroso, carente, pretendente incompetente ou ressentido, a vítima deve ser firme e expressa na ruptura de contato (se houver), sem demonstração de sentimento de mágoa, raiva ou desejo de retaliação, mas expressando firmemente sua intenção de adotar medidas judiciais diante da persistência. Não deve jamais permitir intimidade, gabar-se das próprias

qualidades, exibir se, nem ofender ou humilhá-lo. Algumas dessas categorias são sujeitos bastante covardes e mais facilmente amedrontados e manipuláveis. O *stalker* doméstico, obsessivo simples, por ser mais violento e perigoso, pode exigir que a vítima adote medidas mais drásticas, que vão desde mudança de número de telefone, e-mail, afastamento das redes sociais, faça comunicação de segurança a colegas de trabalho, parentes e vizinhos, até mudança de conta bancárias, de emprego e de endereço. Sobretudo, recaídas, reconciliações forçadas, encontros apaziguadores devem ser completamente evitados, eis que percebidos como fraqueza que pode ser explorada e como combustível para desejo de dominação. Em relação ao predador, é muito comum que a vítima não o conheça, não tenha qualquer controle sobre a situação e, às vezes, somente muito tarde descobre estar sendo vigiada e perseguida. Há poucas medidas preventivas que se possam adotar em relação a ele, exceto, quando possível, a autovigilância, a detalhada documentação dos episódios e o pedido de auxílio imediato. (CASTRO & SYDOW, 2021, pág. 150).

Vale destacar que esse tipo de crime está muito presente no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Castro e Sydow explica que:

o acesso do *stalker* íntimo a sua vítima o torna particularmente perigoso, porque ele a conhece bem, sabe os lugares que frequenta, as pessoas com quem se relaciona, seus hábitos e preferências e, por via de consequência, tem expressivo poder sobre ela, até porque conhece o que lhe causa pânico, ferramentas essas de exacerbado valor manipulativo. O *stalker* praticado por parceiro íntimo, na constância ou após ruptura do relacionamento, é o mais frequente e com maior risco de escalada para a violência. As estatísticas revelam que 74% das mulheres vítimas de *stalking* no âmbito de relacionamento erótico-afetivo reportavam a existência prévia de violência ou controle coercitivo durante a

convivência, 81% das mulheres vítimas de *stalking* de parceiro ou ex acabaram sendo agredidas fisicamente na escalada, sendo que 31% sofreram violência sexual. A alta incidência de *stalking* durante o relacionamento foi também reportada por 57% das mulheres. (CASTRO & SYDOW, 2021, p. 190 e 191).

Quando a vítima está passando por esse tipo de crime é essencial recorrer às medidas protetivas necessárias para conseguir se proteger e evitar risco à própria vida. É necessário acreditar que existe punição para esse tipo de crime, que a polícia e a justiça estão preparadas para auxiliar, afastar o medo e nunca desacreditar que o ofensor possa fazer algo grave que possa causar problemas sérios para sua vítima.

Além disso, é importante que o governo ofereça o suporte necessário para as vítimas sentirem acolhidas e entenderem que seus direitos e garantias estão sendo protegidos para gerar maior confiança para a vítima denunciar o seu agressor. Quando existir a sensação que está passando por uma perseguição é necessário agir com racionalidade e relatar a situação para um amigo, conhecido ou familiar como forma de garantir que alguém está a par do que está acontecendo, caso ocorra uma situação fora do normal.

É muito importante que a vítima, ao receber algum contato do seu *stalker*, não delete qualquer prova por raiva, impulso ou por considerar que isso é algo sem significância, porque se estiver enfrentando um crime de *stalking*, o problema não irá desaparecer e a situação pode ganhar uma gravidade mais séria. Além disso, é necessário focar na segurança e andar sempre com muita atenção para conseguir analisar de forma rápida o ambiente para que localize rotas de fugas, modificações na rotina entre outros aspectos que podem auxiliar a identificar que um *stalker* está observando. A denúncia é única forma que realizar uma investigação contra o criminoso e tomar todas as medidas cabíveis para proteger a vítima do seu agressor e realizar a punição correta para que não exista novas vítimas.

4. CRIME DE STALKING

Como foi descrito anteriormente, é possível identificar que o fenômeno de *stalking* consiste em uma forma de violência, seja física ou psicológica contra a liberdade individual da vítima, desse modo, existe a violação de modo reiterado na sua esfera privada e em alguns casos a restrição da sua capacidade de locomoção.

Nos Estados Unidos, desde 1990, na Califórnia existe a lei *anti-stalking*, sabendo do impacto que esse crime provoca no meio social essa lei foi ampliada para os cinquenta Estados e no Distrito de Colúmbia. Marie Hirigoyen comenta a questão destacando que nos Estados Unidos "foram tomadas medidas de proteção (protective orders) para as mulheres vítimas desse tipo de assédio, extremamente perigoso, porque pode terminar em homicídio" (HIRIGOYEN, 2006, p. 56 e 57).

Na Espanha, com destaque para a cidade de Madrid, a partir do ano de 2004, a autora explica que:

são disponibilizadas às mulheres vitimizadas "pulseiras de proteção contra maus – tratos", ligadas tematicamente a "uma manga especial de que deverão ser portadoras as pessoas condenadas por agressão", de maneira que sinais são emitidos se o agressor se aproximar da vítima a uma distância inferior a cinco metros ou se ele tentar retirar o aparelho. Também a vítima pode acionar um dispositivo da pulseira se sentir-se em perigo, comunicando imediatamente os serviços de urgência. (HIRIGOYEN, 2006, pág. 252).

Em Portugal o crime de perseguição está previsto no art. 154-A, do Código Penal (Decreto- Leiº 48/1995)⁷.

- Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.
- A tentativa é punível.
- Nos casos previstos no n.º 1, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com

7 PORTUGAL. DL n.º 48/95, de 15 de março -Código Penal. 154.º-A- Perseguição.

Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=109&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so_miolo=. Acesso: 18 de outubro de 2022.

a vítima pelo período de 6 meses a 3 anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição.

- A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

- O procedimento criminal depende de queixa. (PORTUGAL, 1995, p. 2).

Por se tratar de um crime, ao realizar o Direito Penal Comparado, é possível observar que o *stalking* é um crime conhecido internacionalmente apresentando tipificações específicas para punir o *stalker* quando realiza a prática contra as suas vítimas. Ao analisar o cenário brasileiro, é possível observar que até 2020 no ordenamento jurídico penal brasileiro existiam lacunas para punir esse tipo de crime, trazendo assim, várias divergências doutrinárias e jurisprudenciais por não ser um crime tipificado no Código Penal Brasileiro.

Isso demonstra que o Brasil estava atrasado sobre o assunto, visto que é possível observar que diversos países já haviam tipificado a conduta de *stalking* como crime. Como foi apresentada ao longo desse estudo, esse fenômeno provoca danos em diversos níveis em suas vítimas e os agressores precisam ter uma punição adequada por retirar direitos que são fundamentais e garantidos a todos os seres humanos.

4.1 CRIMINALIZAÇÃO DO *STALKING* NO BRASIL

A facilidade de interação e exposição excessiva oportunizou a pessoas mal-intencionadas a prática de uma espécie de crime chamado em inglês *stalking*, cujo significado é perseguição. A internet se tornou um ambiente de entretenimento, trabalho, relacionamentos, compras e estudos e junto a essas relações pessoais foram criados modos de comportamento virtual.

Antes da Lei nº14.132/2021, o ato de perseguição era enquadrado apenas como contravenção penal, segundo a legislação brasileira, na infração "perturbação à tranquilidade", cuja penalidade era branda. Assim dispunha o art. 65, da Lei de Contravenções Penais:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena prisão simples,

de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos a mil réis a dois contos de réis.

Como foi ressaltado ao longo do estudo, a pena para o agente que cometia um crime de *stalking* se enquadrava no art. 65, tal como mencionado anteriormente era uma punição frágil e branda, ao analisar a gravidade do crime. É possível observar que no Brasil existia diversos casos de perseguição que geravam graves consequências as vítimas por existir casos de extremagravidade.

Para tentar dissipar essas divergências ao julgar um caso concreto e preencher o vazio legal para proteger a vítima desse tipo de crime no Brasil, em 2021 por meio da Lei nº14.132 de 1º de abril de 2021 foi inserido no CP o art. art.147-A, revogando o art. 65 da Lei de Contravenções Penais.

Essa lei é um avanço por ser algo que estava sendo muito debatido pela doutrina nacional quanto a internacional a muito tempo. Castro e Sydow explicam o surgimento da PL que contribuiu para criminalização:

O PL 1.369/2019 de origem da Câmara dos Deputados e autoria da Deputada Leila Barros tornou-se o PL 1.369-A/2019 após parecer preliminar da deputada relatora Shéridan, incorporando as emendas nos 1 e 2 propostas, respectivamente, pelos deputados Professora Dorinha Seabra Rezende e Fábio Trad. [...] A proposta do PL foi a de inserir o art. 147-A no Código Penal Brasileiro, e, pois inseri-lo no Capítulo dos Crimes contra Liberdade Pessoal, logo em seguida ao tipo de ameaça, figura equivalente para repressão do delito famoso pela expressão " *stalking*". Tal delito recebeu o nome de "perseguição. (CASTRO E SYDOW,2021, p.47)

O legislador acabou demonstrando essa linha de raciocínio ao afirmar, nas discussões sobre o Projeto de Lei que culminou na comentada norma, o seguinte:

O novo tipo penal proposto supre uma lacuna em nossa legislação penal, que, embora criminalize o constrangimento ilegal e preveja como contravenção penal as condutas de perturbação do sossego alheio e perturbação da tranquilidade, não trata da perseguição reiterada que ameaça à integridade física ou psicológica da

vítima, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.⁸

Diante o exposto acima, a lei nº 14.132/2021, em vigor desde 1º de abril de 2021, incluiu o art. 147-A ao Código Penal Brasileiro, passando a tipificar o crime de perseguição da seguinte maneira:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Ao analisar esse crime, é possível identificar que objeto jurídico está relacionado com a liberdade individual e a tranquilidade pessoal, já que o crime foi inserido no capítulo de crimes que ocorrem contra a liberdade individual. Ernesto Coutinho Junior explica que:

A ação criminosa vem caracterizada no verbo “perseguir” que significa ir ao encalço de atormentar, importunar, aborrecer. O verbo indicador da ação criminosa é complementado pela expressão “reiteradamente”, indicando a tipificação depende da reiteração da conduta, ou seja, deve haver uma sucessão de atos e comportamentos, de modo que a prática de um ato isolado não será suficiente para a configuração do crime. (COUTINHO, 2021, pág,39)

Vale ressaltar que o sujeito ativo desse crime é qualquer tipo de pessoa, por se tratar de um crime comum. E o sujeito passivo também pode ser qualquer pessoa por se tratar de um crime bicomum⁹. Coutinho explica: “cumpre asseverar que o crime estudado não foi tipificado apenas para punir “homens que

⁸ Parecer no Senado Federal ao Projeto de Lei 1.369/19, Rel. Senador Rodrigo Cunha.

⁹ Os crimes bicomunssão os que podem ser praticados por qualquer pessoa e podem ser praticados contra qualquer pessoa. Disponível em: <
<https://www.institutoformula.com.br/resumo-esquemmatizado-direito-penal-o-que-e-crime-famulativo/>>. Acesso em: 06/11/2022

perseguem as mulheres”, muito embora sejam elas as maiores vítimas de condutas dessa natureza” (COUTINHO, 2021, p.40).

Ao avaliar o elemento subjetivo desse crime é possível identificar o dolo, já que o delitônio exige o fim de agir que, para escola tradicional, seria o dolo específico por não existir formaculposa. Coutinho reitera que: “percebe-se que o tipo penal exige que a perturbação reiterada gere, ou tenha possibilidade de gerar, uma das três situações previstas nos dispositivos” (COUTINHO, 2021, p.40).

Ao analisar o tipo penal do crime, nota-se que é aberto, ou seja, é necessária evidente valorização interpretativa para estabelecer quais formas e meios de perseguição são capazes de configurar situações que possam se tornar ações que enquadram a esse crime. A criminalização da prática de *stalking* vem como mais uma maneira de tentar proteger todos os cidadãos, com destaque para mulheres que são afetadas de forma mais direta por sofrer violências psicológicas e físicas. “O que caracteriza o crime é quando há uma ameaça à integridade física ou psicológica da pessoa, restringindo uma capacidade de se locomover ou perturbando a liberdade ou a privacidade do alvo”, explicou Nayara Caetano Borlina Duque, delegada da DCCIBER (Divisão de Crimes Cibernéticos da Polícia Civil de São Paulo).

É devido a gravidade que esse o crime de *stalking* pode provocar, o tipo penal possui causa especial de aumento da pena em seu parágrafo primeiro, como é expresso a seguir:

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – Contra criança, adolescente ou idoso (nestes casos, sequer há necessidade de o crime estar inserido em contexto de violência doméstica ou familiar ou de violência de gênero. Poderia o legislador ter avançado mais e previsto tal majorante na proteção de pessoa com deficiência, se a intenção é proteger aqueles em situação de maior vulnerabilidade)

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código (só há incidência do aumento quando exista violência doméstica e familiar, ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, na esteira da fórmula do feminicídio.)

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. (caso do concurso de 2 ou mais pessoas, importante destacar que o crime só se aperfeiçoará se os agentes praticarem atos de perseguição de forma ameaçadora, sendo que a ameaça não decorre simplesmente da superioridade numérica. Em outras palavras, ausente qualquer evidência concreta de ameaça, o mero número de agentes envolvidos no evento sequer tem o condão de representar ameaça à integridade física ou psicológica da vítima. Esse mesmo raciocínio impede que o furto praticado em concurso de agentes se transforme em roubo, sob o falso argumento de que a quantidade de agentes induz maior temor à vítima. Por fim, quanto ao emprego de arma, note-se que o legislador não fez qualquer restrição (diferentemente do art. 157,

§2º-A, I do CP), abrangendo tanto a arma branca quanto a arma de fogo (seja de uso permitido, restrito ou proibido). (Lei nº 14.132/2021, BRASIL).

O criminoso, quando agir contra qualquer vítima inserida em tais hipóteses, terá uma pena mais grave. Portanto, conclui-se que a criminalização do *stalking* no Brasil surge como uma forma de suprir a insegurança jurídica que havia com a utilização da contravenção penal de perturbação à tranquilidade para punir atos persecutórios.

5. PERCEPÇÃO DOS BRASILEIROS SOBRE O FENÔMENO DE *STALKING* NO BRASIL

Como foi analisado nas seções anteriores, o fenômeno de *stalking* é um problema mundial. A tipificação desse crime no Brasil ocorreu recentemente através da Lei nº 14.132/2021 com a finalidade de tutelar a liberdade individual que é abalada pelas condutas do *stalker* que invade severamente a privacidade e devido a essa invasão é possível identificar que o direito de liberdade da sua vítima é afetado de forma direta.

Para entender melhor como o crime de *stalker* é percebido pela sociedade brasileira, por se apresentar como um tema que começou a ganhar maior relevância em 2021, após implementação do art. 147-A no CP para dissipar as

divergências nos julgamentos do crime nos casos concretos e mostrar a importância social que esse crime apresenta

Por isso, foi elaborada uma pesquisa em parceria com o Instituto de Pesquisa de Mercado Opinion Box¹⁰ através de um questionário com 18 questões (encontra-se anexado no apêndice A) que foi elaborada pelo trio que tinha como objetivo entender a percepção dos brasileiros sobre o fenômeno de *stalking* no Brasil e através de dados *concretos* tentar compreender o conhecimento sobre o crime (se os brasileiros considera um crime, se existe um conhecimento sobre a lei e as formas de denunciar), se as pessoas já passaram por esse tipo de situação, como se sentiu, quem cometeu o *stalker*, se tomou algum tipo de providência, além de identificar se existe algum grupo mais afetado por esse tipo de situação e assim conseguir obter dados primários acerca do assunto para complementar o estudo.

Foram coletadas 504 entrevistas com homens e mulheres acima de 16 anos moradores de todas as regiões do Brasil e todas as classes sociais, a amostra apresenta uma margem de erro¹¹ geral de 4,4 pp e o intervalo de confiança¹² de 95%. A coleta ocorreu de forma online com o painel de consumidores da empresa que respondeu o *questionário* elaborado pelo trio, e esse painel tem mais de 150 mil pessoas em todo Brasil que fazem o cadastro através do CPF e as informações fornecidas são auditadas constantemente para garantir a validade das respostas.

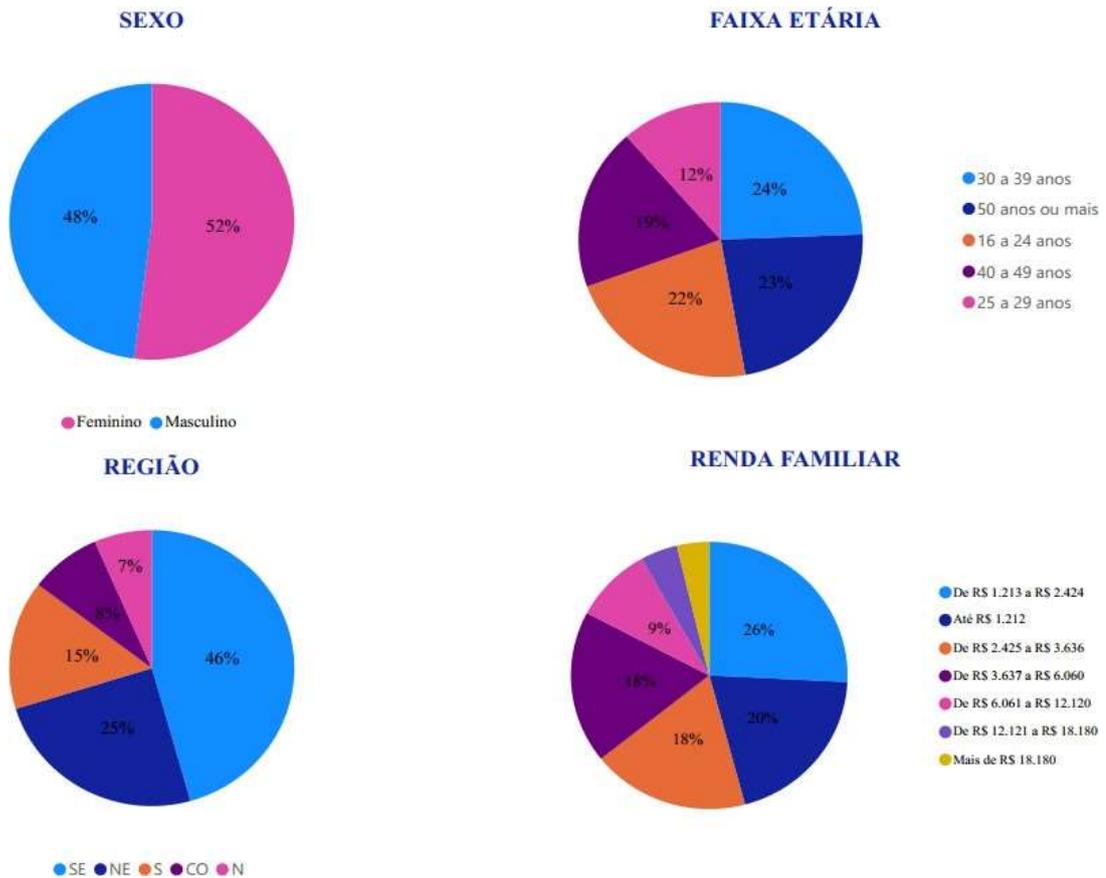
10 A empresa Opinion Box através das suas soluções de consumer insights, ajudamos empresas, acadêmicos a tomar decisões mais inteligentes, baseadas em dados e não em achismos. Ao combinar o conhecimento e a experiência do time com tecnologias inovadoras, com intenção de entender o comportamento e os desejos dos brasileiros através da agilidade, qualidade e a um preço acessível. A empresa está no mercado desde 2013 e pelo quarto ano consecutivo, fomos eleitos a Martech mais atraente do país. Atualmente contamos com escritórios em Belo Horizonte e em São Paulo, no Cubo Itaú. Fonte: <https://www.opinionbox.com/quem-somos/>. Acesso: 19/10/2022.

11 A margem de erro é o índice que determina a estimativa máxima de erro dos resultados de uma pesquisa. Entenda de uma vez por todas o que é margem de erro, como calculá-la e porque ela é tão importante para o sucesso da sua pesquisa. Nesse sentido, a margem de erro é o índice que determina a estimativa máxima de erro dos resultados de uma pesquisa. D'Angelo. Pedro. Fonte: <https://blog.opinionbox.com/margem-de-erro/>. Acesso: 19/10/2022.

12 O intervalo – ou nível – de confiança representa a probabilidade de uma pesquisa obter os mesmos resultados, respeitando a margem de erro, se outro grupo de pessoas em uma mesma população fosse entrevistado. Sendo assim, considere uma pesquisa com 95% de nível de confiança. Isso significa que, caso ela fosse refeita 100 vezes, em 95 ela apresentaria resultados dentro do intervalo de erro. D'Angelo. Pedro. Fonte: <https://blog.opinionbox.com/margem-de-erro/>. Acesso: 19/10/2022.

A coleta da pesquisa ocorreu no período de 21 de setembro de 2022 a 29 de setembro de 2022. O gráfico 1 representa a distribuição da amostra que foi utilizada para pesquisa considerando o sexo, faixa etária, região e renda familiar.

a. GRÁFICO 1: PERFIL DA PESQUISA



Dessa amostra total, é possível identificar que a distribuição representa o percentual de internautas e usuários de smartphones brasileiro¹³, sendo 48% homens e 52% mulheres, a maior parte mora na região SE, seguido pela NE. A renda familiar está concentrada em DE (46% pessoas que têm renda até R\$2.424,00) e percebemos uma distribuição equilibrada entre as faixas etárias.

13 O perfil do nosso Painel de Consumidores reflete o perfil dos internautas e usuários de smartphones brasileiros de acordo com a pesquisa TIC Domicílios 2019/2020. Fonte: <https://www.opinionbox.com/painel/>. Acesso: 20/10/2022

b. Tabela 1: ANÁLISE DE SITUAÇÕES

Observe as situações a seguir e selecione todas que já aconteceu com você em algum momento:			
Situações	Feminino	Masculino	Geral
Já precisei bloquear número de telefones de uma pessoa, WhatsApp ou em redes sociais por ficar me importunando mesmo após conversar com a pessoa e pedir para parar	51%	36%	44%
Nenhuma dessas situações	27%	38%	32%
Já recebi mensagens de amor com insistência mesmo deixando claro que não tinha interesse	29%	23%	26%
Já senti que minha liberdade individual foi violada por uma pessoa por me sentir controlada	20%	18%	19%
Já senti que integridade física ou psicológica foi afetada por uma pessoa devido a insistência dela	23%	12%	18%
Já recebi mensagem de uma pessoa que não conhecia com informações sobre minha vida ou rotina	15%	18%	17%
Já recebi ameaças de alguém	13%	17%	15%
Já tive medo de sair de casa por me sentir perseguido (a) por alguém seja andando na rua, na porta da minha casa, escola ou trabalho	16%	10%	13%
Deixei de sair para eventos e festa por medo de encontrar uma pessoa que fica me importunando	12%	8%	10%
Precisei mudar minha rotina por estar sendo perseguido (a) por alguém	7%	7%	7%

Os brasileiros analisaram algumas situações que ocorrem no seu cotidiano sem saber que esses tipos de situações se caracterizam como *atitudes* que um *stalker* realiza com suas vítimas conforme foi demonstrado na seção *PERFIL DE STALKER E TIPOS DE COMPORTAMENTOS*.

De forma geral, 44% dos brasileiros já precisaram bloquear uma pessoa por ficar importunando mesmo após conversar e pedir para parar. Ao avaliar por gênero é possível identificar que esse percentual é maior entre as mulheres, 51% dessas mulheres precisaram bloquear alguém por importunação, além de receberem mais mensagens de amor com insistência mesmo deixando claro que não têm interesse do que os homens. E vale destacar que com os homens acontecem menos situações que envolvem as atitudes realizadas por *stalker*.

c. Tabela 2: PRÁTICA DE *STALKING* SEM EXPLICAÇÃO DO ATO

Você acredita que alguém conhecido ou desconhecido praticou um ato de "Stalking" com você?	Feminino	Masculino	Total
Sim	15,08%	13,89%	28,97%
Não tenho certeza	14,68%	15,67%	30,36%
Não	22,22%	18,45%	40,67%
Total	51,98%	48,02%	100,00%

Ao perguntar aos brasileiros sem explicar o significado de *stalking* se acha que alguém já aplicou esse tipo de ato com eles, é possível *identificar* que de forma geral 40,67% afirmaram que não, 28,97% acreditam que já aconteceu, vale destacar que existe um percentual significativo que não tem certeza se já aconteceu (30,36%). Ao analisar essa situação por gênero percebemos que 15,08% das mulheres acreditam já ter passado por esse tipo de ato e 13,89% dos homens já vivenciaram esse tipo de acontecimento.

d. Tabela 3: PRÁTICA DE "STALKING" APÓS EXPLICAÇÃO DO ATO

Após a leitura da explicação, você acredita que já passou por esse tipo de situação em algum momento, ou seja, alguém conhecido ou desconhecido praticou um ato de "Stalking" com você?	Feminino	Masculino	Total
Sim	25,00%	19,64%	44,64%
Não	26,98%	28,37%	55,36%
Total	51,98%	48,02%	100,00%

Após explicar o que é *stalking*, é possível identificar um aumento das pessoas que já sofreram esse tipo de situação passando de 28,97% para 44,64% apresentando um aumento de 15 pp¹⁴, isso demonstra que diversos brasileiros estavam passando *por* esse tipo de situação, mas não sabiam o nome desse tipo de ato. É importante ressaltar que esse tipo de situação acontece mais com as mulheres (25%) do que com os homens (19,64%). Esses dados ficam em linha com os dados que foram apresentados por Matos, Grangeia, Ferreira e Azevedo (2011) no seu estudo conhecido como Inquérito de Vitimização por *stalking*, mostrando que no cenário brasileiro esse tipo de crime ocorre com frequência.

14 Significado de pp: Ponto percentual é a diferença, em valores *absolutos*, entre duas porcentagens. Uma taxa que passa de 5% para 10% aumenta cinco pontos percentuais (10-5%) ou sobe 100% (dobra o valor percentual). Fonte: [https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/estilos/porcentagem-ponto-percentual#:~:text=Ponto%20percentual%20%C3%A9%20a%20diferen%C3%A7a,\(dobra%20o%20valor%20percentual\)](https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/estilos/porcentagem-ponto-percentual#:~:text=Ponto%20percentual%20%C3%A9%20a%20diferen%C3%A7a,(dobra%20o%20valor%20percentual).). Acesso: 20/10/2022

e. Tabela 4: PESSOA QUE PRATICOU O *STALKING*

E pensando na pessoa que fez “Stalking” com você, diria que era um:			
	Feminino	Masculino	Geral
Desconhecido(a)	41%	28%	36%
Ex-namorado(a)	36%	28%	32%
Conhecido(a)	29%	33%	31%
Amigo(a) próximo(a)	12%	18%	15%
Ex-marido/esposa	12%	14%	13%
Colega de trabalho	8%	20%	13%
Colega de faculdade/escola	8%	16%	12%
Familiar	6%	12%	9%
Outro	2%	1%	2%

Entre as pessoas que afirmaram que já sofreram um ato de *stalking*, de forma geral 36% falaram que esse crime aconteceu por um desconhecido(a). Ao analisar por gênero é possível ver que as mulheres são mais afetadas que os homens, principalmente por desconhecidos (41%), seguido por ex-namorado (36%).

Desta forma, como Mullen, Pathé e Purcell haviam explicado é possível observar com dados que no Brasil os principais tipos de *stalker* podem ser classificados como o rejeitado, ressentidos ou rancorosos, o carente e o incompetente, como foi explicado anteriormente esses perfis costumam ser desconhecidos das vítimas ou já ter vivido um relacionamento afetivo.

Tabela 5: ATITUDES E SENTIMENTOS APÓS O CRIME

Após vivenciar essa situação de “Stalking”, quais atitudes e sentimentos você sentiu?			
	Feminino	Masculino	Geral
Perdi confiança nas pessoas	26%	34%	30%
Procurei ajuda de amigos ou familiares	28%	26%	27%
Perdi minha privacidade	17%	26%	21%
Denunciei a pessoa na rede social	20%	19%	20%
Perdi a minha liberdade individual	22%	15%	19%
Procurei ajuda psicológica	14%	17%	16%
Procurei ajuda na polícia	13%	11%	12%
Não fiz e nem senti nada	14%	8%	12%
Parei de sair de casa sozinha	9%	11%	10%
Senti que minha vida pessoal	8%	13%	10%
Outro	3%	4%	4%

Entre as pessoas que afirmaram que já sofreram um ato de *stalking*, após vivenciar esse tipo de situação começaram a não confiar mais nas pessoas (30%), seguido por buscar ajuda com os amigos ou familiares (27%), sentir que perdeu a sua privacidade (21%), também realizaram uma denúncia na rede social (20%) e por fim, perderam a sua liberdade individual (19%). Ficando mais uma vez evidente que é necessário a criminalização do *stalking* no Brasil, os principais sentimentos demonstraram que os brasileiros que passam por esse tipo de crime perdem o seu direito à intimidade que é previsto no art. 5º, X da Constituição Federal de 1988.

Tabela 6: CONHECER ALGUÉM SOFREU *STALKING*

Você conhece alguém que tenha passado por uma situação de “Stalking”?	Feminino	Masculino	Total
Não	16,47%	14,09%	30,56%
Não tenho certeza	9,33%	11,90%	21,23%
Sim	26,19%	22,02%	48,21%
Total	51,98%	48,02%	100,00%

O crime de *stalking* é uma realidade social brasileira, 48,21% conhecem alguém que passou por essa situação. Assim, percebemos que a Lei nº14.132/2021 é uma forma de julgar corretamente esse tipo de ato, como vimos ao longo do trabalho um ordenamento jurídico que apresenta lacunas para punir crimes contribui para não garantir a igualdade de julgamento para todos quando se tratar de uma mesma matéria como dispõe o art.5º da CF/88. Quando não existe uma Lei própria para o crime é possível identificar várias divergências doutrinárias e jurisprudenciais por não existir a tipificação adequada no Código Penal retirando assim o direito garantido por lei que todos são iguais perante a lei.

Tabela 7: CRIME DE *STALKING* NO BRASIL

Você acredita esse ato de “Stalking” pode ser considerado um crime?				Você sabia que o ato de “Stalking” se tornou um crime no Brasil ?			
	Geral	Feminino	Masculino		Geral	Feminino	Masculino
Sim	86%	90%	81%	Sim	42%	43%	40%
Não	14%	10%	19%	Não	51%	57%	60%
Total	100%	100%	100%	Total	100%	100%	100%

Após conhecer e entender o que é um ato de *stalking* e não ter informação concreta que esse tipo de situação se tornou um crime no Brasil é muito interessante observar que os brasileiros consideram que esses tipos de

atitudes de um *stalker* precisam ser criminalizados pelo ordenamento jurídico brasileiro (86%).

Ao avaliar por gênero, as mulheres novamente se destacam ao comparar com os homens, consideram que esse ato de *stalking* é um crime (90%). Vale destacar que a maioria das pessoas não sabem que o ato de *stalking* se tornou um crime no Brasil (51%). Isso é um ponto de atenção para os legisladores brasileiros, como vimos ao longo do estudo esse tipo de crime pode causar problemas graves para sua vítima, por isso é fundamental e dever do Estado divulgar essa informação de forma clara e explicativa para que todos os brasileiros saibam que existe uma punição para esse tipo de crime.

Tabela 8: DENÚNCIA DO CRIME DE *STALKING* NO BRASIL

Você tem o conhecimento do processo necessário para denunciar o crime de Stalking?			
	Geral	Feminino	Masculino
Sim	26%	22%	32%
Não	74%	78%	68%
Total	100%	100%	100%

f.

Antes de apresentar as etapas para denunciar do crime de *stalking*, foi perguntado para os brasileiros se eles sabiam qual era o processo necessário para denunciar o crime de *stalking*, como é possível observar grande parte não tem conhecimento e isso é um ponto de atenção grave, já que esse percentual é menor entre as mulheres (22%). Como foi representado por esse estudo, o gênero feminino costuma ser uma das principais vítimas do crime.

Após essa pergunta, foi apresentado para todos os entrevistados um texto no qual constam as etapas necessárias para realizar a denúncia:

Tabela 9: ETAPAS DA DENÚNCIA DO CRIME DE *STALKING* NO BRASIL

Leia a explicação a seguir com atenção:

Você está vivendo ou conhece alguém que está passando por um caso de “stalking”, o que é necessário fazer:

Primeiro, é preciso ir até a delegacia para registrar um boletim de ocorrência sobre a situação – outra opção é realizar o B.O. online no site da Polícia Civil.

Um ponto importante: a vítima precisa manifestar a intenção de que o agressor responda criminalmente pelo ato, o que é chamado de “representação”. Só assim o processo poderá ter andamento e chegar à condenação do “stalker”.

No momento do registro, a vítima já pode levar as provas que reuniu contra o agressor e indicar que quer representar criminalmente contra ele. É importante que ela esteja acompanhada de alguém de confiança e, de preferência, por um advogado – as mulheres também podem solicitar auxílio na Defensoria Pública. Em alguns casos, é possível pedir também a medida protetiva.

Fonte: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/donna/noticia/2021/04/esta-sendo-perseguida-saiba-como-identificar-e-denunciar-um-stalker-ckn7v63si002k0198bc6jt94f.html>

Tabela 10: CONHECIMENTO SOBRE AS ETAPAS DA DENÚNCIA DO CRIME DE *STALKING* NO BRASIL

Após ler o texto você sabia que era necessário passar por todas essas etapas para denunciar o crime de Stalking?			
	Geral	Feminino	Masculino
Sim	37%	31%	43%
Não	63%	69%	57%
Total	100%	100%	100%

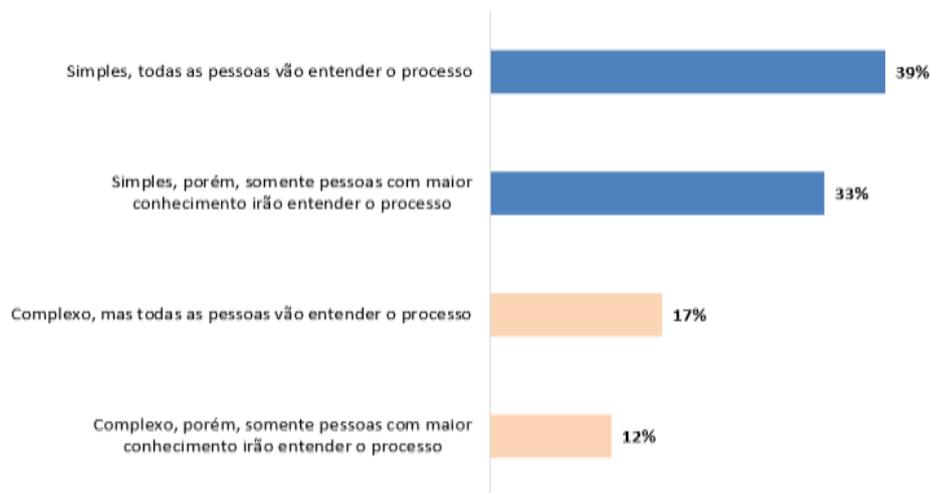
Após ler sobre as etapas, 63% dos brasileiros não sabiam que era necessário passar por todas essas etapas para denunciar um crime de *stalking*. Ao avaliar por gênero, entre as mulheres esses percentuais são ainda maiores com 69%. Isso acaba sendo muito sério, ao longo do estudo vimos que esse tipo de crime está muito presente dentro do contexto de violência doméstica e familiar principalmente com as mulheres.

É muito importante que todos os cidadãos tenham acesso e conhecimento de como denunciar e perceber que existe um apoio do Estado quando se realiza uma denúncia.

Castro e Sydow (2021) explicaram que é muito importante que a vítima do crime de *stalker* compreenda que está passando por esse crime e aceite que é o principal responsável pela sua segurança, por isso é fundamental tomar todas as medidas essenciais para que possa conseguir manter a sua segurança e viver melhor no meio social após ser uma vítima.

GRÁFICO 2: PERCEPÇÃO SOBRE AS ETAPAS DA DENÚNCIA DO CRIME DE *STALKING* NO BRASIL

Após ler o texto que explica o processo de denúncia, você acredita que ele é:



Como fica claro pela percepção dos brasileiros, o texto que explica as etapas e processo para denunciar para 39% dos brasileiros tem uma linguagem simples onde todas as pessoas vão entender o processo, seguido por 33% que acreditam ser simples, porém, somente pessoas com maior conhecimento irão entender.

Desta forma, fica claro que se o Estado e órgãos que se preocupam em auxiliar e cuidar dos direitos fundamentais que são garantidos a todos os brasileiros, poderiam divulgar esse processo em diversos mecanismos. Porque é dever do Estado garantir o acesso à informação, por ser um direito fundamental que está previsto no art. 5º inciso XXXIII da CF/88, bem como no inciso II do § 3 do art. 37 e no § 2 do art. 216.

6. IMPACTOS DO CRIME DE "STALKING" NOS DIREITOS DE LIBERDADE E PRIVACIDADE

O assédio persistente traz consequências para as vítimas apresentando um impacto negativo as consequências nas vítimas que advêm do assédio persistente podem ser a nível físico, psicológico e no estilo de vida (Ferreira & Matos, 2013; Matos et al, 2011).

De acordo com Matos e colaboradores (2011), no que toca à saúde física, as vítimas podem experienciar distúrbios digestivos, dores de cabeça, alterações ao nível do apetite, maiores níveis de fraqueza e de cansaço. Quando o *stalker* parte para a violência física, temos: e.g., os hematomas, queimaduras, ferimentos de arma branca ou de fogo.

De acordo com a experiência de cada vítima e perante os estudos nesta área, quando aparece a questão de, "a que nível é que sentiu maior impacto", a resposta é unânime: saúde mental. Podemos estar perante vários sintomas, e.g., a desconfiança, o medo, hipervigilância, desânimo, falta de controlo, ansiedade... Esta sintomatologia pode evoluir para perturbações psicopatológicas (e.g., depressão major, perturbações de stress pós-traumático - PTSD - e outras perturbações de ansiedade). Antes da inovação legislativa, tal conduta seria enquadrada apenas como contravenção penal, nos moldes do artigo 65 do Decreto-Lei 3.688/41 (redação antiga e ultrapassada).

Ocorre que, com o avanço da tecnologia e os impactos das ações de perseguição, com muitas das vezes, consequências gravosas ao psicológico da vítima, restou necessária a inclusão de novo tipo penal. Conforme a psicologia explica, muitos *stalkers* não conseguem lidar com suas perdas e frustrações e isso pode desencadear em um desequilíbrio emocional, principalmente, diante à uma rejeição ou qualquer outro motivo que cause a insegurança, tristeza ou inferioridade.

Em alguns casos, culmina em agressões físicas ou sexuais, e até mesmo homicídio. Sua manifestação acontece especialmente após o término de relacionamentos amorosos, mas também pode ocorrer em outros contextos, como a perseguição de celebridades. As vítimas são predominantemente do sexo feminino, e os stalkers, do sexo masculino. Em alguns casos, os stalkers possuem transtornos mentais, como erotomania e transtornos de personalidade.

Castro e Sydow explicam que:

Assim, quando um indivíduo passa a ser importunado, assediado, vigiado, perseguido, agredido e violado na sua integridade física ou psicológica, a cessão desse conteúdo pessoal é repensada e há desejo de exclusão. Daí o direito

ao esquecimento, tão debatido na atualidade. Quando o tolerável foi ultrapassado, é a existência de proteção civil e penal adequada para o *stalking* e o *cyberstalking* que responderá à problemática, permitirá o sancionamento suficiente do perpetrador e a resposta justa à angústia da vítima. (CASTRO E SYDOW, 2021, p.286).

Como foi possível identificar com doutrina e dados apresentados ao longo do estudo, o *stalking* atinge a liberdade, dignidade, intimidade e privacidade das vítimas retirando os seus direitos fundamentais que são garantidos por lei. Além disso, destrói a paz de suas vítimas, gerando consequências que podem se desdobrar com o tempo, acarretando traumas irrenunciáveis e lesões que são irreparáveis à imagem e à honra do sujeito que sofre o crime.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crime de perseguição é conhecido como *stalking* e se caracteriza como um conjunto de atos persecutórios, os quais ocorrem de forma insistente e em vários momentos. Para chegar à análise se a mulher está sendo vítima de *stalking* ou não, basta analisar o comportamento do *stalker*. Quando ele é rejeitado e pratica condutas aceitáveis pela vítima, não configura tal delito. Todavia, a partir do momento em que a mulher passa a viver em estado de medo, está configurado o crime de perseguição. Como o *stalking* diz respeito ao conjunto de comportamentos que são dirigidos a uma pessoa em específico e praticado de forma reiterada, os atos persecutórios se desdobram em conjunto com outros tipos penais.

A criminalização do *stalking* no Brasil é um tema de grande relevância, pois trata-se de uma conduta recorrente e extremamente danosa, que tem ganhado força, sobretudo em razão da utilização em massa das tecnologias digitais, que tem deixado as pessoas em situação de vulnerabilidade, vez que há grande exposição da vida íntima.

As consequências mais significativas do *stalking* para as vítimas são as que afetam sua saúde (especialmente mental) e estilo de vida. Podemos citar: medo, hipervigilância, depressão, transtornos de ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático, consumo de medicação, álcool e outras drogas, mudança de telefone, e-mail, local de trabalho, residência, aparência, alteração de rotas ou locais frequentados, adoção de medidas de segurança, entre outras, demais, a inovação legislativa, para além da proteção aos direitos da personalidade, tais

como liberdade e privacidade, tem uma finalidade ainda mais ampla, qual seja, a proteção da dignidade humana, princípio basilar da Constituição Federal de 1988.

Como foi apresentado ao longo do estudo, esse tipo de crime está muito presente na realidade social de todos os indivíduos, mas é muito importante destacar que as mulheres em sua maioria são escolhidas como vítimas por esses *stalkers* como foi possível observar com dados coletados de pesquisas, pela doutrina e própria lei que aumenta a pena quando a vítima é do gênero feminino.

Desta forma, é muito importante a divulgação de conteúdos sobre esse tema e explicar para a sociedade a importância de denunciar esse tipo de ato, além de identificar através de casos já julgados após a implementação da lei a eficiência e melhorias que essa lei trouxe para a área criminal, as vítimas. Além disso, identificar possíveis falhas que possam ser ajustadas com intuito de diminuir a quantidade de vítimas e demonstrar para o agressor que existe punição para esse crime que tira a liberdade, privacidade e afeta vida social de forma significativa das pessoas que passam por esse tipo de crime.

8. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert, *Constitucionalismo Discursivo*: Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

ÁVILA, T. A. P. de. *Provas Ilícitas e proporcionalidade: uma análise da colisão entre os princípios da proteção penal eficiente e da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos*. 295 f. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. 1995.

BARROS, M. A. de. *A busca da verdade no processo penal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional* -. Saraiva, 2012.

BRASIL. Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941. *Lei das Contravenções Penais*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 out. 1941.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil; promulgada em 05 de outubro de 1988.

CABRAL, Francisco de Assis. *A força jurídica dos direitos fundamentais à luz da doutrina e da jurisprudência do STF: Colisão de direitos fundamentais e o controle de constitucionalidade*. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59441/a->

forca-juridica-dos-direitos- fundamentais-a-luz-da-doutrina-e-da-jurisprudencia-do-stf>. Acesso: 10 de outubro de 2022.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. Staling e cyberstalking. Editora JusPodivm. 2021.

ESTEFAM, André. Direito Penal: parte especial. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 2.

FILHO, Ilton Norberto Robl. DIREITO, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICO-POLÍTICA PARA UMA DELIMITAÇÃO CONTEMPORÂNEA. 2006. Disponível em: <file:///C:/Users/Opnionbox/Downloads/14841-50672-2-PB.pdf>. Acesso: 10 de outubro de 2022.

GRINOVER, A. P. Liberdades públicas e processo penal: as interceptações telefônicas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

HIRIGOYEN, Marie – France. A violência no casal. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

JUNIOR, Ernesto Coutinho. Stalking, Cyberstalking. Editora Cronus. 2021.

JESUS, Damásio E. de. Stalking. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal. São Paulo, v. 10, n. 56, p. 66-70, jun-jul/2009.

GERBOVIC, Luciana. Stalking. Imprensa: São Paulo, Almedina. 2016. Disponível: RedeVirtual de Bibliotecas.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MELO, Jamil Nadaf de. Stalking e Responsabilidade Civil. Disponível em:

<<https://melojamil.jusbrasil.com.br/artigos/378668303/stalking-e-responsabilidade-civil>> Acesso em 24 de setembro de 2022.

FLORES, Carlos Pereira Thompson. A tutela Penal do Stalking. Porto Alegre: Elegancia Juris. 2014.

MATOS, Marlene. Stalking – Boas práticas no apoio à vítima – Manual para profissionais. Editora Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2011. Universidade do Minho.

MATOS, Marlene, GRANGEI, Helena, FERREIRA, Célia, AZEVEDO, Vanessa. Inquérito de vitimação por Stalking - Relatório de Investigação. 2011. Universidade do Minho.

- MIRANDA, Rosângelo Rodrigues de. A proteção constitucional da vida privada. 1996. Imprensa: São Paulo.
- MORAES, Guilherme Braga Pena de. Dos direitos fundamentais: contribuições para a teoria: parte geral. São Paulo: LTr, 1997.
- MOTA PINTO, Paulo. O Direito à Reserva sobre a Intimidade da Vida Privada. Boletim da Faculdade de Direito. Coimbra, v. 69, p. 479-585, 1993.
- MULLEN, Paul E; PATHÉ, Michele; PURALL, Rosemary. The prevalence and nature of stalking in the Australian Community. Journal Australian and New Zealand Journal of Psychiatry, v.36, issue 1, págs. 114-120, 2002.
- PINALS, Debra. A. Stalking: Psychiatric Perspectives and Practical Approaches. Editora: Oxford University Press, USA; Illustrated edição (25 junho 2007)
- PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: MarxLimonard, 2002.
- PORTUGAL. DL n.º 48/95, de 15 de Março - Código Penal. 154.º-A- Perseguição. Disponível em:
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=109&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so_miolo=. Acesso: 18 de outubro de 2022.
- RITO DOS SANTOS, Barbara Fernandes. Stalking: delimitação dos parâmetros da tipificação e a questão da inclusão da integridade psíquica enquanto bem jurídico autônomo no ordenamento jurídico penal. Coimbra: Almedina. 2017, ISBN 978 972 40 67 33-9.
- ROSA, Alexandre Morais da; QUARESMA, Heloisa Helena. Stalking e a criminalização do cotidiano: Hollywood e o Sucesso. 2013.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte. Belo Horizonte: Del Rey.
- SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. 1993. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:1993;000146540>. Acesso: 12/10/2022.
- SOUZA, Kênia Siqueira de. Violência doméstica em sentido amplo: Aplicação da lei Maria da Penha em casos de stalking. 2015
- TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito. 8 ed. Res. Atualizado. Porto Alegre. Livraria do advogado. 2017.

VIEGAS, Viviane Nery; MANSUR, Fernanda. Stalking: abordagem fenomenológica e jurídica Brasil e Portugal. Editora CRV. Curitiba-Brasil. 2019.

ZONA, Michael, A; SHARMA Kaushal K; LANE, John. A comparative study of erotomanic and obsession subjects in a forensic sample. Journal of Forensic Sciences.